## DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 14/03/2013 | Edição: 50 | Seção: 1 | Página: 1 Órgão: Atos do Poder Executivo

## DECRETO Nº 7.958, DE 13 DE MARÇO DE 2013

Estabelece diretrizes para o atendimento àsvítimas de violência sexual pelos profissionaisde segurança pública e da rede deatendimento do Sistema Único de Saúde.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuiçõesque lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", daConstituição, e tendo em vista o disposto nos incisos IV e V do caputdo art. 15 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990,

## DECRETA:

Art. 10 Este Decreto estabelece diretrizes para o atendimentohumanizado às vítimas de violência sexual pelos profissionais da áreade segurança pública e da rede de atendimento do Sistema Único deSaúde - SUS, e as competências do Ministério da Justiça e do Ministérioda Saúde para sua implementação.

Art. 20 O atendimento às vítimas de violência sexual pelosprofissionais de segurança pública e da rede de atendimento do SUSobservará as seguintes diretrizes:

- I acolhimento em serviços de referência;
- II atendimento humanizado, observados os princípios dorespeito da dignidade da pessoa, da não discriminação, do sigilo e daprivacidade;
- III disponibilização de espaço de escuta qualificado e privacidadedurante o atendimento, para propiciar ambiente de confiançae respeito à vítima;
- IV informação prévia à vítima, assegurada sua compreensãosobre o que será realizado em cada etapa do atendimento e aimportância das condutas médicas, multiprofissionais e policiais, respeitadasua decisão sobre a realização de qualquer procedimento;
- V identificação e orientação às vítimas sobre a existênciade serviços de referência para atendimento às vítimas de violência ede unidades do sistema de garantia de direitos;
- VI divulgação de informações sobre a existência de serviçosde referência para atendimento de vítimas de violência sexual;
  - VII disponibilização de transporte à vítima de violências exual até os serviços de referência; e
- VIII promoção de capacitação de profissionais de segurançapública e da rede de atendimento do SUS para atender vítimasde violência sexual de forma humanizada, garantindo a idoneidade eo rastreamento dos vestígios coletados.
- Art. 3o Para os fins deste Decreto, considera-se serviço dereferência o serviço qualificado para oferecer atendimento às vítimasde violência sexual, observados os níveis de assistência e os diferentesprofissionais que atuarão em cada unidade de atendimento, segundo normas técnicas e protocolos adotados pelo Ministério daSaúde e pelo Ministério da Justiça.
- Art. 40 O atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionaisda rede do SUS compreenderá os seguintes procedimentos:
  - I acolhimento, anamnese e realização de exames clínicos elaboratoriais;
  - II preenchimento de prontuário com as seguintes informações:
  - a) data e hora do atendimento;
  - b) história clínica detalhada, com dados sobre a violência sofrida;

1 of 3

- c) exame físico completo, inclusive o exame ginecológico, sefor necessário;
- d) descrição minuciosa das lesões, com indicação da temporalidadee localização específica;
- e) descrição minuciosa de vestígios e de outros achados no exame; e
- f) identificação dos profissionais que atenderam a vítima;
- III preenchimento do Termo de Relato Circunstanciado eTermo de Consentimento Informado, assinado pela vítima ou responsávellegal;
- IV coleta de vestígios para, assegurada a cadeia de custódia,encaminhamento à perícia oficial, com a cópia do Termo deConsentimento Informado;
- V assistência farmacêutica e de outros insumos e acompanhamentomultiprofissional, de acordo com a necessidade;
- VI preenchimento da Ficha de Notificação Compulsória deviolência doméstica, sexual e outras violências; e
- VII orientação à vítima ou ao seu responsável a respeito deseus direitos e sobre a existência de serviços de referência paraatendimento às vítimas de violência sexual.
- § 1o A coleta, identificação, descrição e guarda dos vestígiosde que tratam as alíneas "e" e "f" do inciso II e o inciso IV do caputobservarão regras e diretrizes técnicas estabelecidas pelo Ministérioda Justiça e pelo Ministério da Saúde.
- § 20 A rede de atendimento ao SUS deve garantir a idoneidadee o rastreamento dos vestígios coletados.
  - Art. 50 Ao Ministério da Justiça compete:
- I apoiar a criação de ambiente humanizado para atendimentode vítimas de violência sexual nos órgãos de perícia médico-legal; e
  - II promover capacitação de:
- a) peritos médicos-legistas para atendimento humanizado nacoleta de vestígios em vítimas de violência sexual;
- b) profissionais e gestores de saúde do SUS para atendimentohumanizado de vítimas de violência sexual, no tocante à coleta, guardae transporte dos vestígios coletados no exame clínico e o posteriorencaminhamento do material coletado para a perícia oficial; e
- c) profissionais de segurança pública, em especial os queatuam nas delegacias especializadas no atendimento a mulher, criançase adolescentes, para atendimento humanizado e encaminhamentodas vítimas aos serviços de referência e a unidades do sistema degarantia de direitos.
  - Art. 60 Ao Ministério da Saúde compete:
- I apoiar a estruturação e as ações para o atendimento humanizadoàs vítimas de violência sexual no âmbito da rede do SUS;
  - II capacitar os profissionais e gestores de saúde do SUSpara atendimento humanizado; e
- III realizar ações de educação permanente em saúde dirigidasa profissionais, gestores de saúde e população em geral sobreprevenção da violência sexual, organização e humanização do atendimentoàs vítimas de violência sexual.
  - Art. 70 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
  - Brasília, 13 de março de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

**DILMA ROUSSEFF** 

JOSÉ EDUARDO
CARDOZO
ALEXANDRE
ROCHA SANTOS
PADILHA
ELEONORA
MENICUCCI DE
OLIVEIRA

2 of 3 16/07/2020 11:50

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

3 of 3